TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	307025/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4508/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas. Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS**, do exercício de 2023, de responsabilidade de Marcello Augusto Machado.

O Resultado Líquido do exercício da Fundação foi de R$86.128.837,87.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 1ª Inspetoria de Controle Externo. A fiscalização apresentou os seguintes achados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO			
Item do Relatório	**Situação Encontrada**	**Fundamento Legal**	**Proposta de Encaminhamento**
3.1.3.	Adiantamentos. Apresentação de pesquisa de preços nas compras acima de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Juntada das pesquisas de preços nos processos de Prestação de Contas de Adiantamentos.	Resolução FUNEAS nº 28/2022; Arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Estadual nº 16.949/2011.	**Ressalva** às contas do exercício de 2023 do Sr. Marcello Augusto Machado, Presidente da Fundação, e a expedição de **Recomendação**, com base no artigo 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que o representante legal da FUNEAS "exija dos Hospitais a pesquisa de preços para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R$ 400,00 mensais, somando-se os itens e, não considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados".

Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.3.2	Controle Interno. Atividades do Plano de Trabalho não executadas	Art. 169, II, Lei Federal nº 14.133/2021; Art. 9º da Lei Estadual nº 15.524/2007; Decreto nº 2.741/2019; Instrução Normativa nº 01/2023 - CGE; Arts. 14 e 15, Instrução Normativa nº 02/2023 – CGE.	**Ressalva** às contas do exercício de 2023 do Sr. Marcello Augusto Machado, Presidente da Fundação, e a expedição de **Determinação**, com base no artigo 244, II, § 3º do Regimento Interno para que o representante legal da FUNEAS, por meio do seu Núcleo de Integridade e Compliance Setorial – NICS, "realize a avaliação da(s) unidade(s) setorial(is) [3] , da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e entendeu necessário ofertar o contraditório para que a FUNEAS se manifestasse em relação aos achados da fiscalização apresentados pela Inspetoria (Instrução n. ° 627/24 – peça 23).

Após a apresentação de resposta (peças 36-65), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução 34/24 à peça 68) conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas e propôs a expedição de recomendação, conforme quadro a seguir reproduzido, em que examinou seus achados:

Item da Instrução	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
2.1.3	Adiantamentos. Apresentação de pesquisa de preços nas compras acima de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Juntada das pesquisas de preços nos processos de Prestação de Contas de Adiantamentos.	Resolução FUNEAS nº 28/2022; Arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Estadual nº 16.949/2011.	**Ressalva** às contas do exercício de 2023 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, e a expedição de **Recomendação**, com base no artigo 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que o representante legal da FUNEAS "**exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não, considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados**".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

Item do Relatório	**Situação Encontrada**	**Fundamento Legal**	**Proposta de Encaminhamento**
2.2.3	Controle Interno. Atividades do Plano de Trabalho não executadas	Art. 169, II, Lei Federal nº 14.133/2021; Art. 9º da Lei Estadual nº 15.524/2007; Decreto nº 2.741/2019; Instrução Normativa nº 01/2023 - CGE; Arts. 14 e 15, Instrução Normativa nº 02/2023 – CGE.	**Ressalva** às contas do exercício de 2023 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, por conta da desatualização do plano de trabalho, e a expedição de **Recomendação**, com base no artigo 244, II, § 3º do Regimento Interno para que o representante legal da FUNEAS, por intermédio de seu controle interno, "**cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados**".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por sua vez, nos temos da sua Instrução 1014/24 à peça 69, sugeriu pela emissão de ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2024 ao sistema SEI-CED. Em relação aos achados na 1ª Inspetoria, a Coordenadoria opinou por ressalvas em relação aos: Item 3.1.3: Regime de Adiantamentos. Ausência da apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho, bem como pela emissão de recomendações à Fundação em relação ao tem 3.1.3 para que "exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não, considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

apartados" e ao Item 3.3.2, para que "cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados".

Por fim, a Procuradora do Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. ° 1172/24 – 3PC (peça 70) e acompanhou o opinativo técnico, propugnando pela regularidade com ressalva e expedição de recomendações da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2024[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Também que, a prestação de contas do exercício anterior (processo n. ° 285559/23) foi julgada regular.

Observo, contudo, que em relação à formalização do SEI-CED, os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 113/2015[3] não foram todos atendidos, tendo sido entregues com atraso os dados do 3º quadrimestre de 2024. O atraso fundamenta a aposição de ressalva, como sugeriu a Coordenadoria, o que desde logo imponho.

Em relação aos achados na 1ª Inspetoria, acolho os exames e opinativos expedidos após a apresentação do contraditório, para apor ressalvas em relação aos: Item 3.1.3: Regime de Adiantamentos. Ausência da apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho, bem como recomendações em relação

[1] Peça 01.
[2] Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
[3]

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2023	26/05/2023	Dentro do Prazo
2º	02/10/2023	28/09/2023	Dentro do Prazo
3º	01/04/2024	03/04/2024	**Fora do Prazo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

ao tem 3.1.3 para que a entidade “exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não, considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados” e ao Item 3.3.2: “cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados”.

É como voto.

3. VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[4], **VOTO** pela **regularidade com ressalvas** das contas do **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS**, do exercício de 2023, de responsabilidade de Marcello Augusto Machado, em relação ao atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2024 ao sistema SEI-CED, ao Item 3.1.3. Regime de Adiantamentos. Ausência de apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e ao Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho.

Também determino a emissão de recomendações à **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA – FUNEAS para que** “exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não considerando o valor unitário, bem como para que apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados” e para que “cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados”.

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas do **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS**, do exercício de 2023, de responsabilidade de Marcello Augusto Machado, em relação ao atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2024 ao sistema SEI-CED, ao Item 3.1.3. Regime de Adiantamentos. Ausência de apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e ao Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho.

Determinar a emissão de recomendações à **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA – FUNEAS para que** "exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não considerando o valor unitário, bem como para que apresentem as pesquisas efetuadas no Processo

---

[5] Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[6] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
Art. 398. [...]
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF

de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados" e para que "cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados".

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZF